

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte da Câmara dos Deputados, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa e a economia de energia.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 1, de 2007, estabelece, em seu art. 1º a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte da Câmara dos Deputados, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa, bem como a adoção de providências que propiciem a economia de energia. Prevê-se mesmo que para o cumprimento do estabelecido no *caput*, devem ser instituídos programas de pesquisa, educação, monitoramento e fiscalização para a redução no curto prazo das emissões de que a proposição trata.

O art. 2º do projeto dispõe que a Câmara dos Deputados deve providenciar, no prazo máximo de cinco anos, a substituição de todos os veículos movidos somente à gasolina, por veículos biocombustíveis à álcool e à gasolina, ou outros combustíveis naturais alternativos.

As licitações deverão privilegiar os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

As edificações deverão privilegiar a iluminação natural.

O projeto prevê, ainda, agora em seu art. 4º, a utilização de equipamentos e produtos que propiciem a economia de energia e de água, bem como a reciclagem de materiais.

Ao Projeto de Resolução nº 1, de 2007, foi apenso o Projeto de Resolução nº 117, de 2012, de autoria do Deputado Miriquinho Batista. Esse projeto visa a criar, na Câmara dos Deputados, o Programa da Conservação e Uso Racional da Água. Entre outras alternativas, o Programa prevê a captação, o armazenamento e a utilização da água proveniente de chuvas, bem como o reuso direto planejado das águas.'

A Mesa Diretora, em reunião realizada em 12 de maio de 2010, opinou pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1, de 2007.

Foi acostado ao procedimento parecer do ilustre Deputado José Carlos Araújo, concernente à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto apensado. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não chegou, porém, a apreciar esse parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Sendo matéria interna à Câmara dos Deputados, a forma, projeto de resolução, é correta. Afinal, trata-se de questão concernente ao espaço administrativo e soberano da Casa. Aliás, pelo exame da proposição, vê-se que ela em nada contraria o disposto na Constituição da República, sendo, por isso mesmo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, há pequenos senões a serem corretos mediante emenda.

No que toca à regimentalidade, nada a objetar. Poder-se-ia eventualmente contra-argumentar que a matéria diz respeito ao funcionamento da Casa e exigiria a iniciativa da Mesa Diretora. Todavia, a noção de funcionamento referida no art. 15, XVII, do Regimento Interno da Casa parece-me referir à atividade-fim, e não à mera, ainda que importante, administração dos edifícios da Câmara dos Deputados. Ainda que, *ad argumentandum*, se viesse admitir que a matéria em exame fosse privativa da Mesa Diretora, poder-se-ia, sem problemas, concluir que seu parecer favorável supre essa exigência.

Quanto ao Projeto de Resolução nº 117, de 2012, apensado, pode-se afirmar que é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa e redação, bem como regimental.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 1, de 2007, na forma das emendas pertinentes, e voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 117, de 2012, apensado.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Ricardo Trípoli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº1, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte da Câmara dos Deputados, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa e a economia de energia.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

A expressão “em curto prazo”, constante do parágrafo único do art. 1º do projeto, é escrita entre vírgulas.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Ricardo Trípoli

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte da Câmara dos Deputados, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa e a economia de energia.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

A expressão “5 anos”, constante do art. 2º do projeto, é substituída pela expressão “cinco anos.”

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Ricardo Trípoli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte da Câmara dos Deputados, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa e a economia de energia.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Nas licitações e contratos a serem realizados na Câmara dos Deputados, os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis deverão ser considerados como elementos dos critérios de seleção.

Parágrafo único. No processo seletivo para as novas edificações, terão prioridade os projetos que privilegiem a luminosidade natural.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Ricardo Trípoli
Relator

